



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTA: Kátia Geralda Silva Goyatá

RELATOR: Vagner Tarcísio de Moraes

SECRETÁRIO: Braz Fernando da Silva

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 52/2024**, que “*revoga a Lei Municipal nº 5.038, de 11 de agosto de 2021, que autorizou o Poder Executivo a desafetar, afetar e alienar os bens imóveis que especifica, em função da criação de Parques Ambientais, Complexos Esportivos e de Lazer, e deu outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, com tramitação em regime de urgência.

A proposição objetiva autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº 5.038, de 2021.

Conforme mensagem anexa ao citado projeto, a iniciativa da revogação se justifica pelo fato da atual Administração não possuir mais interesse na alienação dos bens imóveis públicos, objeto da mencionada norma, preservando, assim, o patrimônio público imobiliário municipal, sendo que os únicos 2 (dois) bens que haviam sido efetivamente alienados e transferidos à pessoa jurídica particular já foram retomados pela Municipalidade.

Segundo o Chefe do Executivo, foi solicitada ao Plenário a aprovação do trâmite do Projeto de Lei nº 52/2024 em regime de urgência, devido à necessidade de se revogar a Lei Municipal nº 5.038, de 2021 com a máxima brevidade possível, e tendo em vista a aproximação do término da última sessão legislativa ordinária da atual legislatura.

Feito o relatório, passamos aos comentários pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Fundamentação: O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis e há que se atentar ao que estabelece o art. 2º e seus parágrafos do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), que assim estabelece:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

Na proposição em análise, a lei citada no relatório deste parecer têm natureza jurídica de lei ordinária, podendo ser revogada por norma superveniente do mesmo *status*.

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, incisos I, que estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) M



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11, inciso I, ":

Art. 11. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local,
notadamente:

(...)

A ideia de revogação consiste no fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da ordem jurídica.

Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, quais sejam: revogação por outra lei, desuso e decurso de tempo.

A situação que nos interessa no momento é quando uma lei for revogada por outra, neste caso, a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, ou tão somente revogar uma parte da norma.

A revogação se classifica nas seguintes espécies: ab-rogação (revogação total) e derrogação (revogação parcial). Assim, a ab-rogação consiste no ato que põe fim à vigência da lei.

Por sua vez, a derrogação é uma modificação da lei, pois esta não perde a sua vigência, mas apenas parte dela.

Logo, poderá a nova lei ser expressa quanto à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente qual lei que se pretende revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente (lei posterior revoga a anterior), ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior.

Importante ressaltar que o Direito Brasileiro veda a reprise da lei, ou seja, proíbe que uma lei que perdeu a sua vigência em virtude de outra, retorne a produzir seus efeitos se a lei que a havia revogado, por qualquer motivo, perder a sua vigência.

B. N. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Assim, uma vez revogada a lei, não mais poderá recuperar a sua vigência.

O projeto em questão tem a pretensão de instituir lei ordinária, estando adequado e apto, portanto, para revogar totalmente a citada norma municipal que consiste na abrogação.

Conclusão: Face ao exposto, não havendo óbices de natureza constitucional ou legal, manifestamos pela tramitação regular **Projeto de Lei nº 52/2024** e sua ulterior aprovação.

Conforme previsão regimental, os membros da CCLJRF solicitam, caso o projeto seja aprovado, que o retorno ao referido órgão colegiado, a fim de que lhe seja dada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 3 de dezembro de 2024.

KÁTIA GERALDA DA SILVA GOYATÁ
Presidenta da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Secretário da CCLJRF

WAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Relator da CCLJRF